COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 45, DE 2021

Apensados: PL nº 1.233/2021, PL nº 298/2021 e PL nº 607/2021

Cria o Cadastro Nacional de Vacinação contra a Covid-19.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado DR. LUIZ ANTONIO

TEIXEIRA JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 45, de 2021, propõe a criação do Cadastro Nacional de Vacinação contra a COVID-19, de acesso público, contendo as seguintes informações pessoais de quem foi vacinado: nome completo; ser ou não profissional da saúde e, neste caso, local de atuação; pertencer ou não a grupo de risco; gênero; raça/etnia; idade; data da vacinação; identificação e lote da vacina aplicada; localidade onde foi realizada a imunização (município e unidade de saúde).

A justificativa do projeto se baseia na necessidade de maior controle sobre a ordem de vacinação de grupos prioritários, dada a divulgação pela imprensa de informações de pessoas que foram vacinadas indevidamente.

Apensados encontram-se 3 projetos de lei em razão de também proporem a divulgação obrigatória informações pessoais de quem já foi vacinado contra COVID-19, sob a mesma justificativa.

O Projeto de Lei nº 1.233, de 2021, propõe que essas informações a serem divulgadas deverão ser atualizadas quinzenalmente; e adicionalmente que o Ministério da Saúde deverá emitir online uma certidão eletrônica confirmando a vacinação da pessoa.





O Projeto de Lei nº 298, de 2021, propõe que resguardado o direito ao sigilo das informações pessoais, o Ministério da Saúde deverá, no prazo máximo de 48 horas, divulgar informações sobre as vacinas contra a COVID-19 aplicadas em estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

O Projeto de Lei nº 607, de 2021, propõe que informações sobre as vacinas contra a COVID-19 aplicadas devem ser disponibilizadas pela internet e atualizadas diariamente, até às 21 horas.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime de **prioridade** (art. 151, II, do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é preciso ressaltar a iniciativa dos Deputados que propuseram os projetos de lei ora em análise.

De fato, ao mesmo tempo em que há pessoas recusando a se vacinarem, outras utilizam os mais diversos expedientes para se imunizarem o mais rápido possível com prejuízo de outras pessoas.

Nesse sentido, a criação de um banco de dados com informações sobre as doses aplicadas a cada pessoa poderá dissuadir aqueles que intencionam burlar a lista de prioridades.

Trata-se de uma medida que não visa apenas à manutenção da ordem pública, mas também a proteção dos grupos sociais mais vulneráveis à epidemia de COVID-19.





Este banco de dados permitirá também acompanhar os progressos na vacinação da população, sendo possível quantificar não apenas a cobertura vacinal, mas também saber qual a proporção das pessoas ainda está com o esquema incompleto de imunização, quantas doses serão necessárias, e quantas doses foram utilizadas dentre aquelas que o Ministério da Saúde afirma ter enviado a cada unidade federativa e que os gestores locais do SUS afirmar ter adquirido.

Entendemos pois que todos os projetos de lei analisados são relevantes em razão das disposições que possuem em comuns, ao mesmo tempo em que se complementam naquilo em que diferem.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 45, de 2021, e de todos os projetos apensados – PL nº 1.233/2021, PL nº 298/2021 e PL nº 607/2021 – na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR. Relator





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 45, DE 2021

Apensados: PL nº 1.233/2021, PL nº 298/2021 e PL nº 607/2021

Cria o Cadastro Nacional de Vacinação contra a COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Nacional de Vacinação contra a COVID-19.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Vacinação contra a COVID-19 conterá as seguintes informações das pessoas vacinadas:

- I nome completo, genero, raça ou etnia, data de nascimento e número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);
- II grupo de acesso prioritário à vacina;
- III nome e lote da vacina aplicada;
- IV data da aplicação da primeira dose e da segunda dose,
 quando preconizada;
- V estabelecimento de saúde responsável pelo procedimento.

Parágrafo único. As informações previstas nesta lei deverão ser atualizadas diariamente.

- Art. 3° O Cadastro Nacional de Vacinação contra a COVID-19 será mantido pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde.
- § 1º Todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou provados, que aplicarem a vacina contra COVID-19 deverão incluir as informações no sistema do Cadastro Nacional de Vacinação contra a COVID-19.





§ 2º O acesso às informações do Cadastro Nacional de Vacinação contra a COVID-19 será público, respeitada a legislação vigente.

Art. 4° O sistema eletrônico do Cadastro Nacional de Vacinação contra a COVID-19 deverá gerar certidão eletrônica com as informações ali registradas contendo mecanismos aptos a verificar sua autenticidade.

Art. 5° Os Estados e os Municípios terão o prazo de 30 (trinta) dias para enviar as informações atualizadas ao Ministério da Saúde, referentes à população já vacinada até a data da publicação da presente Lei.

Art. 6º O não atendimento do disposto nesta Lei poderá implicar em responsabilização civil, administrativa e criminal do agente público responsável.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR. Relator



